



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 387 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/09/12

PROCESSO Nº. 1/5326/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200815143

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BIRDEXPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA

AUTUANTE: José Jonhson Alencar

MATRICULA: 103950.1-1

RELATOR: Conselheiro João Rafael de Farias Furtado

EMENTA: 1. TRANPORTE DE MERCADORIA ACORBETADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. 2. Fiscalização em transito junto ao contribuinte que transportava mercadoria acobertada com nota fiscal inidônea. Recurso Oficial conhecido e negado. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista a ausência de provas que sirvam de substrato para a autuação, consoante decisão proferida em 1ª Instância, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "TRANPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, AO ANALISARMOS AS NFS. 3279 (VENDA) EMIT. POR MALHAS E CIA. CGF 063610639 E A S NFS.9086, 8686, E 172305 (CÓPIAS ANEXAS)(ENTRADA), VERIFICAMOS HAVER DIVERGENCIAS ENTRE OS PREÇOS DE VENDA E DE AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS GERANDO PREJUIZO FINANCEIRO AO ESTADO, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AI".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares;
- Nota fiscal nº 0327
- Cópias das NF's nº: 172305, 008686, 009086
- Termo de retenção ou apreensão nº 115/2008;
- Documento à fls. 08
- Termo de revelia e despacho à fl. 09

Às fls. 11/14 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício em cumprimento do disposto no art. 40 da Lei nº 12.732/97.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº389/20012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja ratificada a decisão de improcedência da ação fiscal em face da carência de provas.

Por ser tratar de questão preliminar de nulidade, eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **BIRDEXPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200815143. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadorias acorbetada por documentos fiscais inidôneos*, por haver divergências entre os preços de venda e de aquisição dos produtos transportados.

Da Preliminar

No caso sob exame, deve-se reconhecer a nulidade do processo, pela falta de requisitos básicos e essenciais à lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que a infração não está materialmente comprovada.

Ao fisco, não é dada somente a faculdade de produzir a prova, é obrigatória a comprovação dos fatos deduzidos no auto de infração, no sentido de subsidiar o julgador na formação de seu juízo de valor acerca da exatidão do lançamento tributário.

No caso em tela, o fiscal, ao relatar a infração em questão, não acostou aos autos nenhum dado que pudesse demonstrar a materialidade da infração ora julgada. Neste sentido, ressalte-se que não compete ao fiscal apenas relatar o ocorrido durante o ato fiscalizatório, mas acima de tudo apresentar ao contribuinte e à Administração Tributária toda documentação e provas que efetivamente serviram para comprovar a acusação feita no auto de infração.

Nesta seara, é imprescindível para confirmação da infração anunciada neste lançamento tributário, algum elemento que comprove a inidoneidade da NF, sem este dado, não se pode afirmar com segurança o ilícito denunciado no auto de infração.

Neste momento recorda-se a norma corporificada no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99, que assim cita:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Neste azo, conclui-se que a acusação não deve prosperar, face a ausência de elementos probantes que caracterizem a infração, comprometendo, sobremaneira, as garantias constitucionais da atuada, tornando-se imperioso o reconhecimento da nulidade da ação fiscal, haja vista não se verificar nos autos provas necessárias e suficientes para demonstrar a inidoneidade da nota fiscal, consoante art. 53, caput, § 2, III do Decreto nº 25.468/99.

DO VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

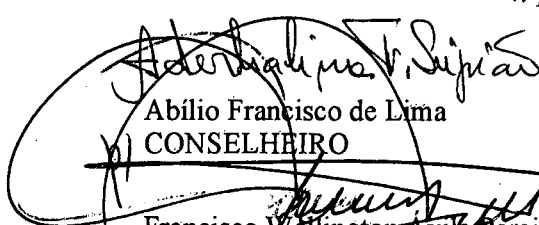
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

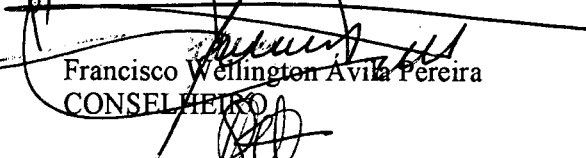
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BIRDEXPRESS TRANSPORTES E NUDANÇAS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por ausência de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE, em exercício


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

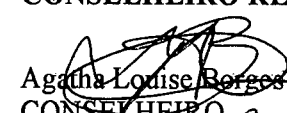

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

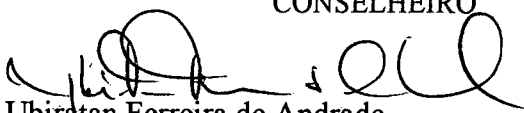

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO